



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035049-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravada DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035049-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

AGRAVADA: DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO GODOY

INTERESSADA: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA

CENTRAL

JUÍZA: MONICA DI STASI

VOTO Nº 38.488

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de saúde - Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelas executadas - Inconformismo da impugnante Qualicorp, alegando o cumprimento da liminar quanto a manutenção do contrato, impossibilidade de cumprimento com relação a manutenção do tratamento de saúde e a abusividade do valor da multa executada, cabendo a sua redução - Descumprimento da liminar que restou incontroverso – Multa devida- Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, em Cumprimento de Sentença ajuizado por DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO GODOY contra QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL que rejeitou a impugnação apresentada pelas executadas.

Agrava a executada QUALICORP, alegando, em síntese, o cumprimento da liminar quanto a manutenção do contrato e

impossibilidade de cumprimento com relação a manutenção do tratamento de saúde e a abusividade do valor da multa executada, cabendo a sua redução.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se, na origem, de ação judicial ajuizada pela autora, ora agravada, contra as rés CENTRAL UNIMED e QUALICORP, ora agravante, a qual foi julgada procedente para confirmar a tutela antecipada que determinou as rés a manutenção do contrato de plano de saúde da autora, assegurando a continuidade do tratamento médico na clínica já iniciada.

A autora ingressou com o presente cumprimento de sentença provisório objetivando o recebimento da astreinte em razão do não cumprimento da determinação judicial.

Apresentadas as impugnações pelas rés, estas foram rejeitadas.

Inconformada a impugnante QUALICORP interpôs o presente recurso pelas razões já expostas.

E, em que pesem as alegações da agravante, a r. decisão impugnada não merece reparo.

atuando apenas como destinatária das mensalidades do plano de saúde, é certo que se trata de relação de consumo e que a sentença exequenda foi clara quanto à condenação das rés de forma solidária.

Desta feita, respondem ambas as rés pelo descumprimento da obrigação que lhe foi imposta, não cabendo, nesta fase, qualquer discussão a respeito.

Portanto, incontroverso o não cumprimento da obrigação, é perfeitamente cabível a execução da *astreinte* fixada.

Com efeito, ao contrário do quanto alegado pela ré, cabia a ela comprovar o cumprimento da liminar de forma integral, o que não fez.

No que tange ao valor da *astreinte*, sabe-se que este deve ser fixado em patamar apto a forçar a parte ré ao cumprimento da obrigação, sem, contudo, ensejar o enriquecimento da parte contrária.

Nota-se que no caso dos autos, o valor total da multa executada no importe de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais), mostra-se adequado ante o descumprimento da determinação judicial pelas rés e a necessidade da autora, ora agravada, de ser mantida no contrato de plano de saúde e de receber o tratamento em apreço, não havendo, portanto, o que se falar em excessividade, tampouco, desproporcionalidade a justificar a redução pleiteada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator